



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Leopoldina.

O Prefeito Municipal de Leopoldina, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico-administrativo e regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores públicos municipais, das autarquias e fundações públicas do Município de Leopoldina.

Art. 2º Servidor público municipal, para efeitos deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta, autárquica e fundacional do Município de Leopoldina.

Art. 3º Os servidores municipais abrangidos por esta Lei serão integrados em planos de carreiras específicos, conforme dispuser lei própria.

Art. 4º Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Município de Leopoldina.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 5º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 8º As atribuições de cada carreira serão definidas em lei própria.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 9º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 10 Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 11 O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão, assegurará que, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sejam ocupados por servidores de carreira.

Art. 12 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **SERVIDOR PÚBLICO**: todo aquele que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob subordinação hierárquica e mediante retribuição pecuniária, independentemente do regime jurídico ao qual está vinculado;

II - **SERVIDOR EFETIVO**: servidor público, cujo ingresso no serviço público municipal se deu através de concurso público, efetivado no cargo efetivo após o cumprimento e aprovação em estágio probatório de três anos;

III - **CARGO PÚBLICO**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

IV - **CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, OU CARGO EFETIVO**: o cargo ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;

V - **CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**: o cargo de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e poderá ser de recrutamento amplo ou limitado;

VI - **GRUPOS DE CARGOS**: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional, dos quais se exige nível de escolaridade e de responsabilidade compatível com a sua natureza e com a complexidade das atribuições que lhes são próprias;

VII - **CARREIRA**: a série de grupos semelhantes, com as mesmas atividades, hierarquizadas segundo natureza e complexidade do trabalho, em níveis de escolaridade, e vencimentos crescentes a serem percorridos por seus integrantes;

VIII - **PLANO DE CARREIRA**: o conjunto dos princípios e das normas:

a) que disciplinam a carreira, que relacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade, de tempo de serviço e de remuneração do profissional que os ocupam;

b) que estabelecem critérios para progressão e promoção na carreira;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

c) que agrupam as atividades relativas a um mesmo cargo ou função prevista nesta Lei, atribuída a titulares de uma série de classes.

IX - FAIXA DE VENCIMENTOS: a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

X - NÍVEL: graduações horizontais ascendentes, existentes em cada grupo, que variam de I a III e constituem a coluna de promoção.

XI - GRAU DE VENCIMENTO: a classificação do titular de cargo de carreira segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, correspondendo a cada grau o respectivo valor remuneratório, expresso em ordem alfabética de “A” a “L”, que constitui a linha de progressão horizontal;

XII – INTERSTÍCIO: o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite à progressão horizontal e promoção;

XIII - PROGRESSÃO HORIZONTAL: a passagem do servidor efetivo de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence, observados as normas contidas nesta Lei e seu Regulamento específico;

XIV - PROMOÇÃO: a passagem do servidor efetivo para o cargo efetivo vago no nível subsequente a que já ocupa, após ser aprovado em processo seletivo interno;

XV - TABELA DE VENCIMENTO: o conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento;

XVI - VENCIMENTO BÁSICO: a retribuição pecuniária mínima correspondente ao nível de cada cargo, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a um salário mínimo, para o nível inicial dos cargos nas carreiras com escolaridade elementar;

XVII – REMUNERAÇÃO: o vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XVIII - FUNÇÃO GRATIFICADA: a instituída por lei, a ser desenvolvida por servidores efetivos pelo exercício da função de confiança;

XIX - FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA: o conjunto de atividades específicas, a ser exercida em caráter precário por servidor admitido na forma da lei, para atender as necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público e submetido ao regime estatutário;

XX - FUNÇÃO PÚBLICA ESTÁVEL: as funções públicas de servidores que não se efetivaram em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, mas que foram estabilizados com base no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

XXI - EFETIVO EXERCÍCIO: o tempo de efetivo exercício a partir da investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

XXII - AVALIAÇÃO ANUAL DE DESEMPENHO: a avaliação periódica de desempenho anual dos servidores efetivos, a fim de:

a) contribuir para a melhoria da eficiência do serviço público e da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos;

b) aferir sua progressão e promoção na carreira e subsidiar eventual processo de exoneração por insuficiência de desempenho, conforme requisitos desta Lei.

XXIII - COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (CAD): Comissão constituída em consonância com disposto em lei específica e que será responsável por aplicar as avaliações anuais de desempenho dos servidores conforme os critérios nela estabelecidos.

Art. 13 O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos detentores exclusivamente de cargos comissionados, nos casos de progressão, promoção, adicionais e licença prêmio;

II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

III - aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo no que exclusivamente couber pela natureza do vínculo.

Art. 14 O Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Leopoldina é o Estatutário.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS E DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 15 Os cargos públicos, segundo a sua natureza, podem ser:

I - de provimento efetivo, cujo os titulares sejam selecionados, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - de provimento em comissão, de recrutamento amplo ou limitado declarados em lei de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, identificadores de funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 16 A descrição pormenorizada das atribuições dos cargos públicos é estabelecida por lei própria.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 17 Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas são organizados em carreiras.

Parágrafo único. As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 18 Salvo nos casos previstos em lei, é vedado o exercício gratuito de cargos públicos, funções e empregos públicos ou qualquer atividade mesmo que transitoriamente.

Art. 19 É vedado cometer ao servidor atribuições diversas da de seu cargo, exceto de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões legais.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 20 Provimento é o ato administrativo por meio do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que trata o artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 22 Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos municipais.

Art. 23 Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - readaptação.

Art. 24 Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a Constituição Federal expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - haver cumprido as obrigações militares e eleitorais fixadas em lei;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - aptidão física, mental e psicológica, comprovada pela área médica municipal;
- VII - lograr habilitação prévia em concurso público, ressalvada a atribuição de cargo de livre provimento e exoneração em comissão;
- VIII - atendimento às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo;
- IX - nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- X - certidão negativa de antecedentes criminais;
- XI - habilitação profissional, quando necessário.

§ 1º É expressamente vedada, na administração pública municipal, condicionar às características de cor, sexo, idade, credo religioso ou qualquer outra forma de discriminação, em especial para fins de admissão e dispensa para fins de vantagem, remuneração, progressão ou promoção do servidor.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º A boa saúde física e mental, disposta no inciso VI deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico do trabalho.

§ 4º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado, nos termos da lei, o direito de inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadoras, para as quais ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no respectivo certame.

§ 5º Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais resultar em número fracionado, será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

Art. 25 Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover os cargos públicos, mediante ato que deverá conter necessariamente:

- I - o nome do candidato e do cargo ou função;
- II - a fundamentação legal do provimento;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

III - a indicação do padrão remuneratório correspondente ao cargo;

IV - a tipicidade do provimento, se em caráter efetivo, em comissão ou em substituição.

Art. 26 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 27 São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - reversão;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

V - recondução;

VI - readaptação.

Parágrafo único. O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28 Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público, conforme dispuserem a lei e o regulamento dos respectivos planos de carreira.

Art. 29 O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório, e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico, por testes específicos, se necessário.

Art. 30 Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas ou práticas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 31 Os candidatos aprovados que excederem o limite de vagas previstas no edital serão classificados de forma a manter recursos humanos aptos a prover os cargos que venham a vagar.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 32 As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - o critério de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - as atribuições das funções do cargo;
- VII - a carga horária;
- VIII - o prazo para entrega de documentação para posse.

Art. 33 O resultado do concurso será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dando publicidade a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

Art. 34 Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

- I - estar no gozo dos direitos políticos, mediante apresentação da certidão de quitação eleitoral;
- II - estar em dia com as obrigações militares, se homem;
- III - ter escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- IV - ter idoneidade, conduta ilibada e idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - apresentar aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente;
- VI - certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII - habilitação profissional, quando necessário.

Art. 35 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério e conveniência da Administração Municipal, em conformidade com a Constituição Federal.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 36 O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos estarão presentes no edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

Art. 37 Ao edital de abertura do concurso público será dada publicidade na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38 A nomeação para provimento de cargo público efetivo depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, assim como as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de carreira, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a criação de cargos executivos em comissão que não correspondam às atribuições mencionadas.

Art. 39 As nomeações serão levadas a efeito:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - em substituição no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

Seção II

Da Posse e do Exercício

Art. 40 Posse é o ato pelo qual são conferidos ao servidor todas as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou em função gratificada, devendo o respectivo termo ser assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Art. 41 São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II - o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal, quando delegado;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

III - os Presidentes das Autarquias e Fundações aos seus servidores.

Art. 42 A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, que resultará com compromisso de bem servir, e que não poderá ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Parágrafo único. O servidor prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente deveres do cargo ou da função.

Art. 43 Os aprovados em concurso público serão convocados conforme normas estabelecidas em edital e terão 5 (cinco) dias úteis, para se manifestar quanto ao interesse de tomar posse e entregar documentação requerida no Edital do Concurso.

Art. 44 Para que haja posse, o cidadão nomeado deverá apresentar:

I - declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda, incluídos os de seu cônjuge, se for o caso;

II - declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público, cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso, de prova de que requereu exoneração de cargo ou emprego anterior;

III - atestado de prévia aprovação de aptidão física e mental, expedido pela área médica municipal, ou empresa contratada para esse fim, exceto no caso de nomeação de servidor público do Município de Leopoldina para cargo de provimento em comissão.

Art. 45 A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será reduzido a até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor em licença, a contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

Art. 46 A posse poderá ocorrer mediante a apresentação de procuração específica, por instrumento público.

Art. 47 Os termos de posse e as correspondentes declarações de bens serão arquivados na pasta funcional do servidor.

Art. 48 Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo 45 desta Lei.

Art. 49 A não observância dos requisitos para preenchimento do cargo implicará nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 50 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e tem início no exato momento em que o empossado passa a desempenhar legal e efetivamente suas funções, adquirindo a partir daí direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária pelo Poder Público.

§ 1º É de até 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º O prazo, a que se refere o § 1º deste artigo, será de 5 (cinco) dias se configurada urgência no atendimento do serviço, a critério da Administração.

§ 3º A promoção e a recondução não interrompem o exercício.

§ 4º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 51 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e as penas pertinentes.

Art. 52 Observada a conveniência do serviço, será facultado ao dirigente do Poder Público, autarquia ou fundação pública, alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, exceto durante o estágio probatório.

Seção III
Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 53 O servidor público municipal, para adquirir estabilidade no serviço público, submeter-se-á a avaliações anuais de desempenho, durante o período de três anos de estágio probatório, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo único. No ato da posse, o servidor será comunicado por escrito, pela área de Gestão de Pessoal sobre a exigência constitucional do cumprimento de estágio probatório de 3 (três) anos de duração, assim como os critérios e requisitos aos quais estará sujeito na Avaliação Anual de Desempenho.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 54 O servidor público ocupante de cargo efetivo que for aprovado em novo concurso público terá que cumprir integralmente o estágio probatório no novo cargo e somente fará jus ao tempo de serviço público prestado ao Município de Leopoldina.

Art. 55 A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do Órgão responsável pela administração e pela gestão de pessoal.

Art. 56 A Comissão de Avaliação de Desempenho será instituída segundo critérios estabelecidos em lei específica.

Art. 57 Serão objetos da avaliação a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado, com base nos seguintes critérios, na forma que dispuser a lei:

I - a idoneidade moral: que compreende os itens de sigilo quanto às informações do órgão, observância da hierarquia, superação de dificuldades, observância às normas e aos regulamentos e respeito;

II - a assiduidade: que abrange a frequência regular do servidor ao local de trabalho, conforme horário de trabalho ou eventuais convocações em situações excepcionais, em razão da lei, ou que a função o exige;

III - o comprometimento: que é traduzido pelo zelo e dedicação do servidor com o seu trabalho, a atenção que destina aos materiais em uso no trabalho específico, às iniciativas e atitudes que assume enquanto a serviço de sua função; na sua participação nas atividades que o Órgão ou unidade promove e na valorização do interesse público que a função desempenha;

IV - a eficiência: que compreende a qualidade do trabalho prestado em razão de sua finalidade; a produtividade do servidor, considerada a conjuntura do sistema e o planejamento que imprime as ações de sua função no interesse público;

V - o conhecimento específico na área de atuação: que abrange a aptidão demonstrada pelo servidor no desempenho da função para a qual está designado; a demonstração, de aprimoramento e atualização dos conhecimentos e conteúdos que desenvolve na sua jornada de trabalho;

VI - a cooperação: considera a capacidade vivenciada pelo servidor, como parte integrante de uma equipe, onde as tarefas são desenvolvidas cooperativamente e o seu serviço tem a finalidade de atender ao interesse público e a flexibilidade com que o servidor participa, toma iniciativa, acolhe inovações, e desenvolve a sua competência no ambiente de trabalho;

VII - a disciplina: maneira como o servidor se comporta no ambiente de trabalho e como cumpre as normas existentes e as ordens recebidas.

Parágrafo único. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatório obter média acima do mínimo estabelecido, de 70% (setenta por cento) nas avaliações anuais de desempenho durante o estágio probatório.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 58 O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

Parágrafo único. Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for provido para outro cargo, através de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 59 O estágio probatório terá seu prazo suspenso quando o servidor:

I - afastar-se do exercício de suas funções através de licenças previstas nesta Lei, por período superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

II - estiver em licença para o serviço militar;

III - estiver em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

IV - estiver em licença para ocupar cargo público eletivo.

Parágrafo único. A contagem do período de estágio probatório será retomada a partir do retorno do servidor ao seu cargo de origem.

Art. 60 Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá:

I - ser removido ou transferido, a pedido ou ex-offício, salvo quando existir interesse público;

II - ser colocado à disposição de outros Órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário, salvo se houver interesse público;

III - licenciar-se para tratar de interesses particulares;

IV - obter licença por motivo de doença em pessoa da família, exceto para ascendentes e descendentes em primeiro grau e cônjuge, conforme disposto nesta Lei.

Art. 61 Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, o parecer da Comissão sobre a avaliação de desempenho do servidor será submetido à homologação da chefia imediata, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 1º Até sessenta dias antes do término do estágio probatório a chefia imediata encaminhará à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, a homologação acompanhada do parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada para tal fim, sobre o resultado da avaliação de desempenho do servidor, pronunciando-se quanto à sua confirmação no cargo.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º O parecer com as avaliações e a ciência do servidor, será encaminhado à área de Gestão de Pessoal para arquivamento na pasta funcional do servidor ou para imediatas providências quanto à exoneração, se for o caso.

§ 3º Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do servidor, caberá ao Secretário responsável pela gestão de pessoal, iniciar até 15 (quinze) dias antes do término do estágio probatório o processo administrativo cabível, com fim de garantir o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 62 O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - mediante procedimento de avaliação anual de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa e contraditório;

IV - para adaptação aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ou outra que vier a substituí-la, condicionada esta hipótese à expedição de ato normativo do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, conforme o caso, que especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 63 Durante o período de estágio probatório, a qualquer tempo, a Comissão de Avaliação de Desempenho instituída, tendo em vista a gravidade de ação ou omissão do servidor no desempenho do cargo, deverá propor a instauração de processo administrativo, a ser encaminhado ao órgão responsável para decisão.

Art. 64 Nos termos desta Lei são faltas passíveis de penalidade, no que se inclui a sua exoneração da comissão e a perda de eventual gratificação para o exercício, para o membro da Comissão de Avaliação de Desempenho, que:

I - deixar de cumprir os prazos estabelecidos nesta Lei sem justificativa fundamentada;

II - atuar irregularmente ou de má fé na aplicação dos critérios ou apuração dos requisitos de avaliação especial de desempenho.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 65 São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I - acesso a qualquer cargo, obedecidas às condições e requisitos fixados em lei;
- II - irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente, ressalvadas as disposições constitucionais pertinentes;
- III - institucionalização da avaliação de desempenho para progressão horizontal, promoção e efetivação do servidor após o fim do estágio probatório;
- IV - valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V - retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, na forma estabelecida neste estatuto;
- VII - remuneração do trabalho extraordinário com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados, conforme trata esta lei;
- VIII - gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta Lei;
- IX - licenças, na forma estabelecida neste Estatuto;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do vencimento básico;
- XI - observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços, insalubres e/ou perigosos;
- XII - aposentadoria, na forma que dispuser o Regime Geral de Previdência Social;
- XIII - direito de greve e livre associação sindical, nos termos da lei;
- XIV - proibição de diferença de vencimento, remuneração ou subsídio do exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XV - proteção do trabalho ao portador de necessidades especiais, na forma constitucional;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

XVI - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho, e as relativas aos vencimentos básicos na data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Independem de pagamento os requerimentos, certidões e outros documentos, na ordem administrativa, que interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 66 São deveres funcionais exigidos dos servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Leopoldina:

I - desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;

II - justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele, de acordo com as atribuições dos cargos;

III - observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV - cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V - atender com máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

VI - responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de materiais e bens patrimoniais;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas conseqüências de faltas e atrasos injustificados;

X - observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;

XI - representar à instância superior contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - abster-se, sempre, do anonimato;

XIII - observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XIV - impedir, quando em serviço, interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários com o trabalho;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

XV - atender as notificações para depor, realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;

XVI - atender, nos prazos da lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;

XVII - ser parcimonioso e cauteloso no uso de recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Parágrafo único. O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor importará nas cominações cabíveis mediante o devido processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Seção I

Da Promoção Funcional e Progressão Horizontal

Art. 67 Promoção funcional é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior àquele a que pertence, na mesma carreira, obedecidos os critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 68 A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 69 Progressão horizontal é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimentos para outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimento da classe a que pertence, desde que comprovada, mediante avaliação de desempenho, sua capacidade para exercício das atribuições, observadas às normas contidas em lei e regulamento específico.

Art. 70 A metodologia, formulários e criação de Comissão de Avaliação de Desempenho aplicados no Processo de Avaliação de Desempenho para efeito de promoção e progressão são estabelecidos pela lei que institui o sistema de carreiras, e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Capacitação Profissional

Art. 71 Ficam institucionalizadas como atividades permanentes da Administração Municipal os programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento dos servidores, compatíveis com a natureza e as exigências das respectivas carreiras, de sua habilitação e aptidão, tendo por objetivos, na formação inicial, a preparação para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, propiciando conhecimentos, métodos, comportamentos, técnicas e habilidades adequadas:



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

I - o aperfeiçoamento, e a habilitação para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a sua classe atual, assim como aquelas correspondentes à imediatamente superior;

II - à especialização e à preparação para o exercício de funções de natureza técnica, de direção e de assessoramento;

III - à criação e o desenvolvimento de hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo público;

IV - à capacitação do servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o a obter os resultados desejados pela administração;

V - à estimulação do desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento do servidor;

VI - à integração dos objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, para atender as finalidades da Administração como um todo.

Art. 72 O programa de treinamento e capacitação será de três tipos:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor ao ambiente de trabalho por meio de informações sobre a organização e o funcionamento do Órgão a que estiver vinculado;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-se permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

Art. 73 O treinamento e capacitação terão sempre caráter objetivo e prático, e serão ministrados, direta ou indiretamente, pelo Órgão a que estiver vinculado o servidor.

Art. 74 A área responsável pela Gestão de Pessoal, em colaboração com os titulares das demais unidades administrativas, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação mediante:

I - diagnóstico das suas necessidades;

II - levantamento de necessidades de aperfeiçoamento individual e áreas de interesse dos servidores nela lotados;

III - sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos ou metodologia de cursos;

IV - acompanhamento das etapas de treinamento;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

V - avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos, em decorrência do treinamento ministrado.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Art. 75 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado.

Art. 76 A reversão dar-se-á nos seguintes casos:

I - quando cessada a invalidez, por declaração da área médica municipal, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo Órgão Oficial a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, e somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e observado o seguinte:

a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;

b) o servidor ser estável quando na atividade;

c) haja cargo vago.

III - por decisão judicial.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação até a criação de novo cargo.

§ 2º A reversão poderá ocorrer em qualquer unidade administrativa da Administração Pública Municipal, desde que seja no mesmo cargo, nível, classe e padrão em que ocorreu a aposentadoria ou em outro cargo, quando reorganizado ou transformado.

§ 3º A reversão, no interesse da administração, fica sujeita à existência de dotação orçamentária e financeira, devendo ser observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77 Será tornado sem efeito o ato de reversão, se o exercício não ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 78 São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade, salvo as personalíssimas.

Art. 79 O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria com os proventos calculados com base nas regras atuais, se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 80 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 81 Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

CAPÍTULO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 82 Reintegração é a reinvestidura no Serviço Público Municipal, cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 1º O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de plano de carreiras, ou, se extinto o cargo, em outro de mesmo nível e remuneração, respeitada a habilitação.

§ 3º Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional a 80 % (oitenta por cento) do vencimento do cargo.

CAPÍTULO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 83 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução ocorrerá em casos de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do servidor que ocupava o cargo anteriormente.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade.

CAPÍTULO X

DO APROVEITAMENTO



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 84 Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo do mesmo grupo e no mesmo nível da investidura antecedente ou, se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.

§ 2º Havendo mais de um servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que, nessa ordem:

I - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

II - contar com mais tempo de serviço público;

III - for casado e tiver maior número de filhos, menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação, salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada pela área médica municipal.

§ 4º A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade atestada pela área médica municipal.

§ 5º O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela área médica municipal, será aposentado, em conformidade com a legislação previdenciária.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA DISPONIBILIDADE

Art. 85 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme dispõe o art. 41, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor originário do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 86 Os servidores investidos em cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia terão substitutos designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular das autarquias ou de fundações municipais.

Parágrafo único. A substituição será remunerada.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 87 Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra ou para Órgão da Administração Pública Municipal, observada as necessidades dos órgãos de origem e destino e a existência de vagas.

Art. 88 Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração, cujo ato deverá ser motivado;

II - a pedido, desde que respeitada a conveniência administrativa, a lotação de destino e que o servidor não esteja respondendo a processo administrativo;

III - por permuta, precedida de requerimento dos servidores interessados, de cargos idênticos e que não estejam em processo de readaptação ou processo administrativo;

IV - por motivo de saúde, desde que atestado pelo setor de saúde competente.

§ 1º Os pedidos de remoção devem ser fundamentados e protocolados na área de gestão de pessoal.

§ 2º A Secretaria responsável pela gestão de pessoal avaliará a necessidade da remoção, considerando a existência de vagas para a unidade pretendida, a exposição de motivos e a fundamentação lógica apresentadas no respectivo pedido.

§ 3º A escolha do servidor a ser removido de ofício recairá de preferência sobre:

I - o que manifestar interesse na remoção;

II - o de residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

III - o de menor tempo de serviço;

IV - o de menor idade.

§ 4º Havendo mais de 01 (um) servidor interessado na remoção para o mesmo cargo da mesma unidade administrativa, terá preferência, o servidor que, nessa ordem:

I - possuir maior pontuação na última avaliação de desempenho realizada;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

II - apresentar motivo de saúde própria;

III - possuir residência mais próxima e de fácil acesso à unidade administrativa para onde haverá a remoção;

IV - possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;

V - possuir maior idade.

§ 5º A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica realizada pela área médica municipal, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 6º A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, por mais de 01 (um) ano, observado o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O removido terá prazo de 05 (cinco) dias para entrar em exercício na nova unidade administrativa, sem deixar de exercer suas atividades na unidade anterior.

§ 8º A remoção de ofício dependerá de motivação da autoridade competente, que caracterize a necessidade do serviço que será prestado pelo servidor na área de atividade de sua nova lotação, exceto se recomendada em processo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 89 Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Órgãos, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - manutenção do nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços públicos.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 90 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica, verificada pela área médica do Município.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições compatíveis, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º O servidor efetivo em readaptação ficará à disposição da Secretaria responsável pela gestão de pessoal, que lhe dará as atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica.

§ 3º Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do servidor efetivo e nem da carga horária do cargo originário.

§ 4º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor efetivo readaptado será aposentado, em conformidade com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Recuperado da sua limitação, o servidor efetivo retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

§ 6º O servidor efetivo que se encontrar em estágio probatório somente terá direito à readaptação por enfermidade devidamente constatada pelo serviço médico oficial.

Art. 91 O servidor efetivo readaptado será submetido, semestralmente, a exame médico realizado pelo Órgão competente, a fim de que seja verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido o laudo médico conclusivo.

§ 1º Quando o período de readaptação for inferior a 01 (um) ano, o servidor efetivo terá que se apresentar ao Órgão competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2º Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o Órgão competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ou retorno do servidor efetivo para o exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 92 A readaptação é feita “ex-officio”, nos termos de regulamento próprio.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O servidor efetivo pode ter a iniciativa do procedimento da readaptação.

TÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 93 A vacância do cargo público e de função pública decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;
- VI - posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. Para posse em novo cargo inacumulável, o servidor deverá apresentar o pedido protocolado de exoneração do cargo anterior.

Art. 94 A exoneração de cargo público e a dispensa da função pública serão de ofício ou a pedido do servidor.

§ 1º Dar-se-á exoneração de ofício quando:

I - a avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo, após devido processo administrativo, no qual se assegure o exercício do contraditório e ampla defesa;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

III - o servidor não atingir o mínimo desejável nas três últimas avaliações anuais de desempenho, previstas na legislação pertinente, cujo processo deverá obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV - o servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função, de Órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público, de quaisquer esferas de governo, na forma da Constituição Federal;

V - houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na forma estabelecida no artigo 169 da Constituição Federal.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

§ 3º No caso de exoneração a pedido, o servidor deverá requerê-la com, no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, ao Órgão de gestão de pessoal, devendo aguardar em exercício até a publicação do ato exoneratório.

Art. 95 A demissão de cargo e a destituição de função serão aplicadas como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 96 Será considerado vago o cargo na data:

- I - imediata àquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou do ato que aposentar, exonerar ou demitir;
- III - da posse em outro cargo de acumulação proibida;
- IV - do ato que determinar a recondução;
- V - do ato que determinar a readaptação;
- VI - em que se formalizar o conhecimento do falecimento ou ausência pelo prazo determinado pelo Código Civil Brasileiro.

TÍTULO V

DO HORÁRIO E DO COMPARECIMENTO AO SERVIÇO

Art. 97 Os servidores públicos da administração direta e indireta cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos públicos, respeitada a duração máxima de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

§1º Os atuais servidores efetivos que possuem jornada de trabalho diferente da fixada pelo *caput* deste artigo não terão sua jornada de trabalho modificada.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submeter-se-á ao regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 4º A unidade administrativa, em função de sua natureza ou peculiaridade da atividade profissional, poderá funcionar em regime de escala, compensação, revezamento ou plantão.

§ 5º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 12 (doze) horas consecutivas de descanso.

§ 6º Aplica-se a esse capítulo as disposições contidas nas Leis Municipais dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos e magistério.

Art. 98 O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

I - por registro de frequência manual, mecânico ou eletrônico;

II - por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e fundações municipais, na forma de regulamento próprio.

§1º Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência:

I - o sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis da semana;

II - o dia de feriado, quando se der o seu intercalamento com os dias de falta;

III - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 10 (dez) minutos;

IV - os dias em que faltar ao serviço.

§ 2º O servidor que for membro de Conselho Municipal e comissões legalmente instituídas poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação e comparecimento, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

Art. 99 O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de doença comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informada a área de gestão de pessoal, devendo submeter-se à inspeção médica, na forma prevista nesta Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer a área médica municipal, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor por meio de atestado médico, emitido por órgão oficial da municipalidade, se as faltas forem de



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

até 15 (quinze) dias, ou por laudo da área médica municipal, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§3º O atestado deverá ser apresentado à chefia imediata no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Art. 100 Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa, área de atividade do servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de autarquias e de fundações municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais, observado o cumprimento da jornada normal de trabalho, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. Poderá ser concedido, respeitado o interesse público, ao servidor estudante, ausentar-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração, para se submeter à prova de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrerem as provas, mediante comprovação oficial.

Art. 101 Fica instituído aos servidores públicos do Município de Leopoldina, um dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as servidoras, e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

§ 1º O dia de que trata o *caput* deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

§ 2º O servidor que desejar gozar do referido benefício deverá encaminhar ao setor competente comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

TÍTULO VI

DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, revisado anualmente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral anual de que trata o *caput* deste artigo, que terá índice único, far-se-á na forma e prazo previstos na Lei Orgânica do Município, e observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pela administração, e preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; e

V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar Federal n.º101, de 4 de maio de 2000.

Art. 103 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível, ressalvadas as disposições constitucionais pertinentes.

§ 2º Os vencimentos dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, quando for o caso.

§ 3º Nenhum servidor ativo ou inativo pode perceber, mensalmente, dos cofres públicos municipais, importância superior àquela fixada como remuneração, em espécie, para o Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Para fixação do limite máximo supracitado serão deduzidos:

I - gratificação natalina; e

II - adicional de férias.

§ 5º No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação à soma da dupla retribuição pecuniária.

Art. 104 O servidor deixará de perceber o vencimento do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 105 O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada, implicará na perda dos vencimentos ou subsídio do dia.

Art. 106 As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A indenização ou reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º A reposição será feita em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 107 O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 5 (cinco) dias da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1º Caso a dívida seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para quitar o débito, devidamente atualizado, com os mesmos critérios dos tributos municipais.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa Tributária, ensejando a competente execução judicial, na forma da lei.

Art. 108 A remuneração ou subsídio do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou indenização à Fazenda Pública nos limites fixados, ou empréstimos consignados na forma de regulamento, não sendo permitido gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa Tributária.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 109 É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei e, conforme o caso, de legislação específica:

I - Indenizações:

a) diárias;

II - Adicionais:

a) férias;

b) serviço noturno;

c) insalubridade e periculosidade;

d) auxílio alimentação.

III - Gratificações:



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

- a) pela prestação de serviços extraordinários;
- b) pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, na forma desta Lei;
- c) pelo exercício de função de confiança, na forma da lei;
- d) por ministração de curso de treinamento;
- e) natalina;
- f) por Participação em Comissões;
- g) por produtividade, na forma de lei específica;
- h) por dedicação ao Programa Saúde da Família.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Subseção I
Das Diárias

Art. 110 O servidor público que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional, ou para o exterior, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 1º O valor das diárias será fixado por Decreto, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A diária será calculada por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da saída para a viagem, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 4º Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

I - uma diária, quando superior a 12 (doze) horas ou o deslocamento exigir pernoite;

II - meia-diária, quando superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

§ 5º Em caso de deslocamento, a serviço, para outra localidade dentro do Município ou da microrregião em período superior a 4 (quatro) horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação.

Art. 111 O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Seção II
Dos Adicionais

Subseção I
Do Adicional de Férias

Art. 112 Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias, o Adicional de Férias correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período.

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício.

Subseção II
Do Adicional por Serviço Noturno

Art. 113 O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção III
Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade.

Art. 114 Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será pago adicional calculado sobre o valor do salário mínimo vigente, considerados os graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

§ 1º A gratificação terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

I - Grau III - máximo: 40% (quarenta por cento);

II - Grau II - médio: 20% (vinte por cento).



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º O pagamento do adicional será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas em laudo de perícia técnica elaborado a pedido do órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, o adicional deixará de ser pago, considerando o parecer da perícia técnica.

Art. 115 São consideradas atividades e operações insalubres enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade aquelas que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos a saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização qualificativa ou quantitativa da insalubridade e os meios de proteção do servidor considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica especializada.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

Art. 116 O servidor que exercer atividades e operações insalubres será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional para prevenção ou detecção precoce dos agravos a sua saúde, sendo de responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos médicos.

Art. 117 Terá direito à percepção de adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico auferidos pelo servidor que exercer atividades em condições de periculosidade, assim consideradas as que obriguem o servidor a permanecer em áreas de riscos em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes.

Parágrafo único. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

Art. 118 Cessados o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

Parágrafo único. A caracterização das condições de periculosidade ou de sua eliminação far-se-á em laudo de perícia técnica.

Art. 119 É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Seção III
Das gratificações

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 120 O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada, na forma desta Lei, é assegurada a percepção de gratificação pelo seu exercício, conforme disposto em Lei Municipal específica.

§ 1º A gratificação pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada é de natureza transitória, sendo a sua concessão restrita ao período que durar a designação formal.

§ 2º A gratificação pelo exercício de cargo ou de função gratificada não será incorporada ao vencimento, não gerará vantagem ou benefício posterior.

Subseção II

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 121 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento do servidor.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 113 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 122 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo haver prorrogação por igual período, a critério da administração e diante de situações inadiáveis, quando a não execução dos serviços possa trazer prejuízos irreparáveis.

§ 1º O serviço extraordinário será proposto e autorizado pela chefia da respectiva área em que deva ser prestado, que justificará por escrito a sua necessidade, e deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 2º Não será considerado serviço extraordinário, para qualquer efeito legal, o registro do ponto antes e depois do expediente, em desacordo com o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º É vedada a prestação de serviços em regime extraordinário de trabalho em caráter permanente, assim como sua incorporação aos vencimentos para quaisquer efeitos.

§ 4º O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração para qualquer efeito legal.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 5º O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de escala, autorizado pelo Secretário Municipal respectivo, para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

Art. 123 O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 124 Será punido o servidor que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Subseção III
Da Gratificação por Treinamento

Art. 125 O servidor detentor de cargo efetivo, comissionado ou função pública designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal fará jus à gratificação de valor equivalente às horas de aula ministradas, nos termos de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Subseção IV
Da Gratificação Natalina

Art. 126 O valor-base da Gratificação Natalina, devido aos servidores ativos e inativos, será equivalente à média da remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor, somando a remuneração recebida pelo servidor nos onze meses anteriores do exercício, dividindo o valor apurado por onze.

Parágrafo único. O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 127 O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculado sobre a remuneração média do servidor no decorrer do exercício em que ocorrer a exoneração.

Art. 128 A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção V
Da Gratificação por Participação em Comissões

Art. 129 O servidor que for designado para integrar comissões instituídas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal poderá perceber gratificação até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

§ 1º O valor poderá ser pago mensalmente ou por incidência, de acordo com a frequência, complexidade e grau de responsabilidade do servidor na comissão, observada a legislação específica.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º O pagamento da gratificação será solicitado pelo Secretário Municipal responsável pela área de Recursos Humanos e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pessoa por ele delegada.

Subseção VI
Da Gratificação por Produtividade

Art. 130 Poderão ser criadas, por lei, adicionais ou gratificações, para determinadas categorias de servidores, de modo a compensar os encargos decorrentes de funções especiais que se apartam da atividade ordinária ou a remunerar acréscimos de trabalho que superam os padrões de normalidade, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor.

Subseção VII
Da Gratificação por Dedicção ao Programa Saúde da Família

Art. 131 Aos servidores municipais que prestarem efetivamente serviço junto ao Programa de Saúde da Família terão direito à gratificação correspondente a diferença de seus vencimentos básicos e os valores praticados no referido Programa, nos termos em que a lei específica determinar.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 132 O servidor municipal fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º É vedada a compensação de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

§ 2º É vedada a conversão da totalidade das férias em pecúnia, permitindo-se a conversão parcial, limitada esta a 10 (dez) dias, a critério do servidor e mediante requerimento protocolizado junto à área de Recursos Humanos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao início do gozo das férias.

§ 3º Caso o servidor que acumule férias por um período aquisitivo superior a dois, não goze deste benefício, este perderá o direito ao mesmo, sendo vedado qualquer tipo de compensação.

Art. 133 Independentemente de solicitação será pago ao servidor por ocasião das férias adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 134 As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 135 No caso de exoneração a pedido ou por interesse da Administração, será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado de ofício ou a pedido antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também a remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 136 O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 137 O servidor casado com servidora do Município, e vice-versa, poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 138 O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar um ano de efetivo exercício.

Art. 139 O servidor que faltar injustificadamente ao serviço, no período de 12 (doze) meses, terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art. 140 As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo superior de interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 141 Será concedida licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente de trabalho;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante, à adotante, e licença paternidade;
- IV - para concorrer a cargo eletivo;
- V - para o serviço militar obrigatório;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII - para desempenho de mandato sindical;
- IX - para qualificação profissional.

Parágrafo único. O servidor no exercício de cargo de provimento, exclusivamente em comissão, terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 142 Será concedida aos servidores públicos licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção se dará pela área médica do Município.

§ 2º A licença de que trata este artigo, após o 15º (décimo quinto) dia, deverá observar o disposto na legislação do respectivo Regime de Previdência Social.

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

Art. 143 Será punido disciplinarmente o servidor que recusar submeter-se a exame médico, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Será punido disciplinarmente com a pena de advertência e em caso de reincidência a pena será de suspensão, após o devido processo administrativo.

Art. 144 O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

imediate da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 145 Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção médica.

Art. 146 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 147 O atestado e o laudo da área médica municipal não se referirão ao nome ou natureza da doença, devendo constar o respectivo Código Internacional de Doença - CID.

Art. 148 Será concedida licença decorrente de acidente em serviço, resultante do exercício do trabalho, que provoque lesão corporal, perturbação funcional ou doença, e que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade laborativa, incluindo-se o acidente decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo e o sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, nos termos da legislação previdenciária e da Constituição Federal, mediante designação em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 149 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, enteados sob guarda e menor sob guarda judicial ou tutela mediante comprovação da área médica municipal.

Art. 150 A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

Art. 151 A licença será concedida sem prejuízo da contagem de tempo para progressão e promoção e a remuneração do cargo efetivo, mediante parecer da área médica municipal, se dará da seguinte forma:

I - até trinta dias por ano com remuneração integral;

II - de trinta e um dias até sessenta dias por ano com 50% da remuneração; e

III - de sessenta e um até noventa dias por ano, sem remuneração.

Parágrafo único. Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles alternadamente, observados os prazos previstos neste artigo.

Seção IV

Da Licença a Gestante, à Adotante e de Paternidade



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 152 Será concedida licença à servidora gestante e à adotante, sem prejuízo da remuneração nos termos da legislação Previdenciária e a Constituição Federal.

Art. 153 Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de cinco dias úteis consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período.

Seção V
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 154 É assegurada licença ao servidor, sem prejuízo de seu vencimento, que concorrer a cargo eletivo nos termos da legislação eleitoral.

§ 1º Na hipótese de desincompatibilização o servidor efetivo nomeado em cargo comissionado ou função gratificada deverá ser, respectivamente, exonerado ou destituído, atingindo a licença apenas o vínculo efetivo.

§ 2º É de responsabilidade exclusiva do servidor apresentar pedido escrito junto à Administração Municipal solicitando sua desincompatibilização devendo, tão logo seja protocolado seu pedido de registro de candidatura, apresentar o comprovante na área de Recursos Humanos.

Seção VI
Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 155 Ao servidor convocado para o serviço militar, ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação, com o vencimento do cargo.

§ 1º Ao servidor convocado para o serviço militar, à vista de documento oficial, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo quando o mesmo optar pelo recebimento das vantagens do serviço militar;

§ 2º Tratando-se de servidor cuja incorporação tenha perdurado por pelo menos um ano ou quando o desligamento do serviço militar se verificar em lugar diverso da sede ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

Seção VII
Da Licença para Tratar de interesses Particulares

Art. 156 A pedido do servidor e a critério da Administração Pública Municipal poderá ser concedida ao mesmo, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos, prorrogável por igual período, desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias antes do término da mesma.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, desde que observado o prazo mínimo de 3 (três) meses.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 3º Após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos.

§ 4º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

§ 5º É vedada a contratação temporária de servidor que se encontre em gozo da licença que trata este artigo.

Art. 157 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

I - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo ou função de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 158 Ocorrendo a licença nos termos do art. 159, a contribuição previdenciária deverá ser recolhida ao respectivo Regime de Previdência Social, e a contagem do tempo de contribuição obedecerá ao disposto no art. 202, da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro Servidor Público

Art. 159 Poderá, a critério da Administração Municipal, ser concedida ao servidor licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do Município.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de quatro anos.

§ 2º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 160 Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de presidente em sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da presente lei.

§ 1º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 2º O servidor designado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ao qual for atribuída função gratificada, deverá desligar-se do cargo ou função, quando empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 3º Somente poderá ser licenciado servidor eleito para cargo de presidente na referida entidade, por período integral, que será indicado pelo órgão de classe.

§ 4º O órgão de classe terá direito a solicitar dispensa do ponto dos demais diretores eleitos para participação em reuniões da categoria, num total de sete dias por ano, devendo, para tanto, comunicar a Administração Pública com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a indicação dos diretores convocados.

§ 5º A substituição de servidor afastado para o desempenho de mandato classista somente ocorrerá a pedido da entidade sindical e não poderão ser concedidos em decorrência de quaisquer espécies de licença, afastamentos e outras ausências dos servidores já afastados.

§ 6º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato administrativo que concede o afastamento.

§ 7º Será desligado do cargo em comissão ou função gratificada o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença Especial Para Qualificação Profissional

Art. 161 Poderá ser concedido afastamento ao servidor efetivo estável matriculado em curso de mestrado ou doutorado, desde que no interesse da administração e seja na área de atuação de seu cargo efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, a realizar-se em local e/ou horário incompatível com o desempenho normal de suas funções.

Art. 162 As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e ao desenvolvimento na carreira, poderão ser asseguradas por meio de cursos de atualização ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos e pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 163 Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior, Mestrado ou Doutorado, destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do servidor efetivo com nível superior, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Artigo 164 A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver prejuízo para o serviço público municipal, obedecidos aos seguintes critérios:

I - o curso deverá ser afim com a área do cargo efetivo;

II - somente poderá ser deferida, se comprovadamente não existir o curso pretendido em horário compatível com a jornada de trabalho do servidor efetivo;

III - apresentação do atestado de matrícula na instituição com a comprovação de horário;

IV - compromisso de terminar o curso no prazo normal previsto pela instituição;

V - renovação semestral do pedido da licença para qualificação profissional, com a apresentação de comprovante de matrícula e do novo horário de estudos;

VI - aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas;

VII - o número de licenças para qualificação profissional será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VIII - o servidor efetivo para obter licença para qualificação profissional deverá, em conjunto com o responsável pela Secretaria Municipal respectiva, escalonar sua jornada de trabalho.

Art. 165 A licença prevista nesta seção somente poderá ser concedida ao servidor efetivo uma única vez para cada nível de Pós-graduação.

Art. 166 O pedido de licença para qualificação profissional ou sua renovação deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos até 19 de março e 19 de agosto de cada ano civil;

Art. 167 O servidor efetivo que obtiver licença para qualificação profissional, deverá obrigatoriamente, apresentar no término do curso seu certificado na unidade administrativa, nos termos que dispuser o regulamento próprio.

Art. 168 O servidor efetivo beneficiado com o afastamento para aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício do seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior ao tempo do afastamento.

Art. 169 O Município será ressarcido pelo servidor efetivo na hipótese de vir a pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração no período que não exerceu suas atividades, devidamente corrigido, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 170 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão da licença para participação de curso de pós-graduação, especialização ou atualização.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 171 Os benefícios citados neste capítulo, de caráter previdenciário, serão custeados pela Instituição Previdenciária à qual se encontrem vinculados os Servidores Municipais de Leopoldina, na eventual hipótese do Município não mais adotar o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 172 Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, os benefícios previdenciários devidos aos servidores serão os seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) auxílio-acidente;
- h) salário-família; e
- i) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 173 O servidor efetivo ou em função pública poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes dos Municípios, dos Estados e da União, mediante celebração de convênios específicos, nas seguintes hipóteses:



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que lhe seja concedida a licença sem vencimento, do órgão ao qual se acha vinculado;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º A celebração do convênio a que se refere o caput deste artigo será dispensada na hipótese do inciso I.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 3º A cessão far-se-á por Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante documentos comprobatórios previstos nos incisos I e II deste artigo.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 174 Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - no mandato de prefeito municipal ou de vice-prefeito, do Município de Leopoldina, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo;

III - no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse, na forma da lei.

Seção III

Do Afastamento para Participação em Competições Esportivas Oficiais

Art. 175 Poderá ser concedido ao servidor o afastamento para participação em competições esportivas oficiais, para representar o Município, o Estado ou a União, sem prejuízo da remuneração, em território nacional ou estrangeiro, mediante requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O período de afastamento será proporcional a duração do evento e sua concessão dependerá da análise da oportunidade e conveniência da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS ESPECIAIS E DAS CONCESSÕES

Art. 176 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação:

I - férias;

II - um dia por semestre, para doação de sangue;

III – 8 (oito) dias consecutivos para casamento;

IV – 2 (dois) dias, por luto por falecimento de sogros, cunhados e avós afins ou consanguíneos;

V – 8 (oito) dias consecutivos de luto por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, netos, madrasta ou padrasto.

Art. 177 É permitida a ausência do servidor regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, sem prejuízo de sua remuneração, limitada a 08 (oito) dias por ano e 04 (quatro) dias por semestre, desde que comprovadamente demonstrar que o horário do exame é incompatível com o horário de trabalho, nos seguintes casos:

I - durante o dia de prova em exame final do ano ou semestre letivo; ou

II - durante o dia de prova em exame supletivo e de habilitação a curso superior.

Parágrafo único. O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a chefia imediata:

I - previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;

II - mensalmente, o comparecimento às aulas;

III - atestado escolar com 02 (dois) dias de antecedência da data que se realizarão os exames.

Art. 178 Ao servidor estudante que for indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver cursando, ou pela respectiva organização estudantil, para participar de viagem oficial de estudo ou competições esportivas, poderá ser concedida autorização de ausência



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

sem prejuízo da remuneração, conforme oportunidade e conveniência da administração pública.

Art.179 Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo público.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, conforme o caso, poderá ser exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º A concessão do benefício previsto no *caput* dependerá de conveniência administrativa e de autorização expressa do chefe do Poder Executivo ou respectivo secretário, mediante designação formal.

Art. 180 Será concedida à família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, cujo vencimento seja igual ao menor vencimento básico da Administração Municipal, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a uma vez o menor vencimento básico da Administração Municipal.

Parágrafo único. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver comprovadamente custeado o funeral.

Seção I

Das Ausências em Razão de Necessidades Especiais ou Deficiências Físicas

Art. 181 Ao servidor pai, mãe ou responsável legal por portador de necessidades especiais ou deficientes físicos, em tratamento médico-hospitalar, poderá ser autorizado a se ausentar do exercício do cargo, por período de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme a carga horária diária a que estiver obrigado.

§ 1º A ausência dependerá da apresentação de laudo médico oficial do Município que comprove a patologia do portador de necessidades especiais, sua situação de tratamento, período e a necessidade de assistência direta por parte do pai, da mãe ou do responsável legal.

§ 2º Quando o pai, mãe ou responsável pelo portador de necessidade especial ou deficiência física forem servidores, o direito de um exclui o do outro.

Art. 182 Poderá ser concedido, observada a conveniência administrativa, horário especial ao servidor portador de deficiência física ou necessidade especial, quando comprovada a necessidade pela área médica municipal, independentemente de compensação de horário.

Parágrafo único. A disposição deste artigo é extensiva ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física ou necessidade especial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Seção II
Dos Direitos da Mulher Servidora

Art. 183 Dentre outros direitos assegurados na presente lei são também assegurados à mulher servidora pública:

I - a adoção pela administração pública de medidas e políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao cargo e as condições gerais de trabalho;

II - as vagas dos cursos de formação e capacitação serão oferecidas igualmente aos servidores de ambos os sexos.

Art. 184 É garantido à servidora, durante a gravidez, sem prejuízo da remuneração e outros direitos a readaptação de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada à retomada da função anterior, logo após o retorno.

Art. 185 É vedado no serviço público municipal exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no cargo.

Art. 186 A administração pública poderá firmar convênios com entidade de formação profissional, sociedades civis, associações, cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos de incentivo ao trabalho da mulher.

Seção III
Dos Incentivos Administrativos

Art. 187 O Prefeito Municipal poderá conceder incentivos ao servidor efetivo, por sua destacada atuação durante a vida funcional ou em circunstâncias excepcionais, seja autor de trabalho espontaneamente realizado e considerado de interesse público ou de utilidade para a Administração e pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais.

Art. 188 Considera-se incentivos administrativos, previstos nesta Seção, a concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio apontados na ficha funcional do servidor.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 189 É assegurado ao servidor o direito personalíssimo de requerer à Administração Pública Municipal informações relativas à sua ficha funcional.

Parágrafo único. O servidor terá a obrigatoriedade de manter seus dados atualizados na Área de Recursos Humanos.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 190 O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e/ou decidi-lo.

Art. 191 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 192 O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até cinco dias úteis e decididos dentro de até quarenta e cinco dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da mesma.

Art. 193 Caberá recurso contra:

I - indeferimento do pedido de reconsideração;

II - decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

Art. 194 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até quinze dias, a contar da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 1º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 2º Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 195 O direito de requerer prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou para atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado a partir da data:

I - da publicação do ato impugnado;

II - da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;

III - em que passou a vigorar o direito ao crédito.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

Art. 196 O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 197 Para o exercício do direito de petição será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao procurador habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB será lhe assegurada carga do processo, com as cautelas de estilo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prorrogado proporcionalmente ao interstício para a apresentação de defesa ou interposição de recursos.

Art. 198 A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, poderá rever o ato e providenciar as medidas necessárias a sua anulação.

Art. 199 Os prazos estabelecidos neste capítulo são definitivos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido, ou por convenção das partes interessadas.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 200 Aos servidores públicos efetivos fica garantido regime previdenciário, conforme disposto na Constituição Federal e legislação municipal específica.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, mandato eletivo e contrato temporário serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário.

CAPÍTULO IX

DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇOS

Art. 201 A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, seguirão as normas da legislação específica.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 202 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em lei municipal específica.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 1º A contratação a que se refere este artigo será sempre precedida de realização de processo seletivo público simplificado, cuja publicação do edital obedecerá a ampla divulgação pública, sob pena de nulidade de todo o procedimento e impossibilidade de consolidação dos atos.

§ 2º A Administração Municipal poderá valer-se da ordem cronológica de classificação de processo seletivo que esteja em vigor ou de cadastro reserva, obtida pela forma prevista no parágrafo anterior, para efeito de contratação de pessoal.

§ 3º Em caso de estado de emergência ou calamidade pública, declarado na forma da lei, poderá a administração municipal contratar diretamente, enquanto durar o estado anômalo, pessoal necessário para suprir necessidade especiais decorrentes da situação, constituindo excepcionalidade à regra prevista no §1º deste artigo.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 203 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo, eficiência e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições e intimações dos órgãos de correição, de controle interno, inclusive de suas comissões processantes, e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Administração Municipal;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XII - pautar-se, no exercício de suas atribuições, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

XIII - observar, na prática dos atos administrativos, os princípios da celeridade, motivação, economicidade, efetividade e eficiência.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos deste artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Seção I
Das Proibições

Art. 204 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos quando a lei ou ato específico o autorizar;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de despreço pessoal e pejorativo no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo repartições públicas, de qualquer pessoa ainda que parente de qualquer grau, cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições funcionais;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma negligente;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - praticar crimes ou contravenções penais, especialmente os crimes contra a administração pública, falsidades, inclusive ideológicas e ofender a honra de munícipes ou servidores através de calúnia, injúria ou difamação na repartição pública;

XX - faltar com a ética, cujos preceitos deontológicos serão definidos em lei;

XXI - contratar com o Poder Público Municipal.

Seção II
Das Responsabilidades

Art. 205 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma prevista nesta Lei na falta de outros bens que assegurem a execução dos débitos pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 207 A responsabilidade penal decorre de comportamento ou omissão do servidor que ocasione um crime ou contravenção, especialmente os funcionais.

Art. 208 A responsabilidade administrativa decorre do descumprimento de normas internas, de disposições complementares estabelecidas em lei, decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública.

Art. 209 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 210 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal dada por sentença transitada em julgado

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 211 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 212 O servidor que excepcionalmente exercer atividades em virtude de férias de outro, deverá receber vencimentos equivalentes a do substituído, salvo quando os seus próprios vencimentos for superior aos daquele.

Art. 213 O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de um dos cargos acumulados.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 214 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; e

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 215 Na aplicação da penalidade considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, a extensão do dano que dela provier para o serviço e vários públicos, as circunstância agravante ou atenuante e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o breve relatório dos fatos, o fundamento legal e a infração disciplinar.

Art. 216 As penalidades serão aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, tal como previsto neste estatuto.

§ 1º Poderá a autoridade competente delegar a aplicação da pena prevista neste estatuto, desde que haja designação de servidor de quadro efetivo através de ato específico no qual esteja previstos os atos que poderão participar sob pena de nulidade absoluta e ineficiência do ato.

§ 2º Em todos os casos, além da observância aos princípios do contraditório e ampla defesa deverá ser observada a impessoalidade e imparcialidade, aplicadas no que couber às disposições previstas em relação aos casos de impedimentos e suspeição, previstos no Código de Processo Civil.

Art. 217 É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

Seção I
Da Advertência

Art. 218 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 204, I a VIII, XVIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A advertência será anotada no assentamento individual do servidor.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 2º A advertência será excluída do assentamento individual do servidor, após o decurso de 2 (dois) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver neste período, praticado uma nova infração disciplinar.

§ 3º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 4º Não há necessidade de processo administrativo para se aplicar a penalidade de advertência, bastando a infração ser apurada através de sindicância.

Seção II
Da Suspensão

Art. 219 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, e o período de afastamento não será remunerado.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando a infração praticada pelo servidor importar em danos de natureza patrimonial, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa limitada a sua extensão, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do servidor, descontado em folha de pagamento.

§ 3º A multa referida no parágrafo anterior poderá incidir sobre a remuneração do servidor infrator até sua liquidação total.

§ 4º Na hipótese de conversão da penalidade de suspensão em multa, o servidor estará obrigado a comparecer normalmente ao local de trabalho para exercer suas funções.

§ 5º A suspensão será anotada no assentamento individual do servidor.

Art. 220 A penalidade de suspensão será excluída do assentamento individual do servidor, após o decurso de 3 (três) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver neste período, praticado uma nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Seção III
Da Demissão

Art. 221 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação ilegal dos recursos do erário;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVII, XIX e XXI do art. 204 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor efetivo demitido por infringência dos incisos I, IV, VII, X e XI deste artigo, não terão direito as indenizações de licença prêmio e gratificação de produtividade no recebimento das verbas rescisórias.

Art. 222 Configura abandono de cargo a ausência não justificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º No caso de abandono de cargo, a chefia imediata deverá convocar o servidor ausente através de edital publicado na forma que dispuser a lei, para que retorne ao serviço, com a indicação precisa do período de ausência não justificada do servidor e dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar do início da ausência.

§ 2º A ausência pelo próprio servidor em notificação pessoal convocatória ou por correspondência com aviso de recebimento, substitui o edital previsto no parágrafo anterior.

Art. 223 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 224 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento a que se refere este Estatuto.

Seção IV
Das Circunstâncias Atenuantes



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 225 São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta da vítima;
- V - a reparação do dano causado; e
- VI - as premiações recebidas no serviço público.

Seção V
Das Circunstâncias Agravantes

Art. 226 São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial;

- I - o ajuste com outros indivíduos para a prática da infração;
- II - o fato infracional cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações, praticadas na mesma ocasião ou quando a infração é praticada antes de ser punida uma outra;
- IV - a reincidência de infrações; ou
- V - o uso de violência ou grave ameaça.

Seção VI
Da Competência Punitiva

Art. 227 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Chefe do Poder Executivo, quando se tratar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor ou quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou função de confiança; ou
- II - pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal ou cargo equivalente, nas demais penalidades.

CAPÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO

Art. 228 A ação disciplinar prescreverá:



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 5 (cinco) anos, quanto à ação punitiva da administração pública contada da publicação da decisão final no processo administrativo;

III - em 3 (três) anos, quanto à suspensão; e

IV - em 2 (dois) anos, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos prescricionais da lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A apuração e o correspondente procedimento administrativo visando o ressarcimento ao erário de dano causado por servidor é imprescritível.

Art. 229 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, e pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma deste estatuto.

Art. 230 Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 231 Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - pela abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo único. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 232 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade pessoal, a comunicar o fato à Secretaria Municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos para a apuração, sendo assegurados ao indiciado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Art. 233 A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

I - referir-se a Órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;

II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III - conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço;

IV - estar acompanhada de indício de prova convincente.

§ 1º O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 2º Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Art. 234 Compete à Secretaria Municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos instaurar e promover as sindicâncias e processos administrativos disciplinares, apurar as irregularidades e ainda supervisionar e fiscalizar o cumprimento das penas aplicadas no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo único. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar o cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, amigo íntimo ou inimigo capital do acusado, denunciante ou vítima.

Art. 235 No ato que comunicar a infração disciplinar ou o ilícito penal a Procuradoria Jurídica indicará 1 (um) servidor estável do quadro permanente do órgão ao qual pertence o indiciado ou acusado para compor a comissão.

Seção I
Do Afastamento Preventivo

Art. 236 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o superior hierárquico do indiciado poderá, de ofício, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo que perdurar a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Seção II
Da Sindicância



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 237 As irregularidades serão apuradas através de Sindicância, quando:

I - a ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;

II - sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Art. 238 Da Sindicância pode resultar de:

I - instauração de processo disciplinar;

II - aplicação de pena de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - arquivamento do processo.

Art. 239 A Sindicância será instaurada, por ato da Secretaria Municipal de Administração, que conterà, dentre outras informações, a composição da Comissão de Sindicância.

Parágrafo único. O ato de instauração da Comissão deve informar qual dos servidores participantes da Comissão será o presidente.

Art. 240 A Comissão de Sindicância será composta por 03 (três) servidores estáveis, nomeados mediante Portaria.

Art. 241 A Comissão de Sindicância efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º Preliminarmente, deverá a comissão de sindicância ouvir o autor da representação e o servidor indiciado, se houver.

§ 2º Reunidos os elementos apurados, a comissão de sindicância, traduzirá no relatório as conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º Encerrada a sindicância, caso a comissão entenda pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, deverá encaminhar o processo com o relatório final à autoridade superior do indiciado para aplicar a respectiva penalidade.

§ 4º O prazo para conclusão da sindicância poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 5º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo ou função em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 6º Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução,

Art. 242 Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como crime ou contravenção penal, será remetida cópia dos autos ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Seção III
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 243 O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, havendo indícios de autoria e materialidade.

Art. 244 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - defesa prévia, instrução probatória, defesa final e relatório final;
- III - julgamento.

Art. 245 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV
Da Instauração

Art. 246 O processo administrativo disciplinar no Poder Executivo será instaurado por ato da Secretaria Municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos e conduzido por Comissão Disciplinar de 3 (três) membros, sob orientação da Procuradoria Jurídica e com 2 (dois) membros servidores estáveis, podendo ser um indicado pela autoridade superior e outro indicado pelo Secretário do órgão que integra o acusado, dentre ocupantes de cargos efetivos superiores ou de mesmo nível do acusado.

§ 1º Sob pena de nulidade o ato de instauração da Comissão Disciplinar, conterà:

- I - o nome do servidor indiciado;
- II - a especificação dos atos e fatos tidos como ilícitos a serem apurados;
- III - os dispositivos legais havidos por infringidos.

§ 2º A Comissão terá como secretário servidor, efetivo ou não, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em 1 (um) de seus membros.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 3º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 247 Sempre que necessário, a pedido do Procurador Municipal, os membros da comissão disciplinar dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do Relatório Final.

Seção V
Da Fase Cognitiva ou Instrutória

Art. 248 O processo administrativo disciplinar obedecerá aos princípios do devido processo legal, assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa do acusado, permitindo-lhe a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar como peça informativa, mas não configurarão requisitos prévios para sua instauração.

Art. 249 Quando os autos da sindicância concluírem pela prática de ilícito penal, por pessoa que não seja servidor, deverá ser encaminhada a respectiva cópia ao Ministério Público para a ação penal.

Parágrafo único. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a acusação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 250 O acusado será notificado pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias e, nesta oportunidade, requererá a produção de provas que entender necessárias, arrolando no máximo 3 (três) testemunhas, sob pena de preclusão, assegurando-lhe vista e cópias do processo, as suas expensas, na repartição.

§ 1º Apresentada a defesa prévia, se a comissão entender que não foi o acusado autor da infração, poderá antecipar o relatório final e opinar pelo arquivamento do feito.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum a eles e de 20 (vinte) dias.

§ 3º Os prazos em geral, a critério da comissão, poderão ser prorrogados pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão ou servidor que fez a notificação, com a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 5º Encontrando-se o servidor em lugar incerto ou não sabido será publicado edital com prazo de 20 (vinte) dias na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, findo o qual será o mesmo declarado revel.

Art. 251 Declarado revel, ao servidor notificado por edital, será nomeado curador especial com legitimidade para promover a defesa do acusado.

Art. 252 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, podendo requisitar, quando necessário, técnicos e peritos de qualquer órgão ou entidade municipal, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 253 É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente e por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos e indicar assistente técnico, quando se tratar de prova pericial, dentro dos prazos legais.

Art. 254 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados intempestivos, impertinentes, protelatórios ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

Art. 255 Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 256 O acusado e as testemunhas serão intimados pessoalmente a depor mediante notificação expedida pelo Presidente da Comissão, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência, devendo a segunda via, com o ciente do notificado, ser juntada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a expedição da notificação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição obrigatória.

§ 2º O depoimento pessoal do servidor acusado e das testemunhas, serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito ao acusado ou testemunha trazê-los por escrito.

§ 3º Concluído o interrogatório do acusado a comissão promoverá a inquirição das testemunhas.

§ 4º No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, se procederá a acareação entre eles.

§ 5º As testemunhas serão inquiridas separadamente na ordem sucessiva da acusação e defesa.

§ 6º Na hipótese de depoimentos contraditórios proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 257 A defesa poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, acompanhar diligências e perícias, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 258 Encerrada a instrução, o acusado será notificado para apresentar alegações finais em sua defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 259 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado como motivo da infração ou ilícito, a comissão solicitará que ele seja submetido a exame pela área médica municipal, da qual participe pelo menos 1 (um) médico psiquiatra.

Art. 260 O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal que ficará suspenso até a expedição do laudo pericial que se concluir pela insanidade absoluta e incurável, deverá o servidor ser aposentado, proporcionalmente, e se relativa e curável, submetido a tratamento médico-psiquiátrico.

Art. 261 As omissões das denúncias ou portaria poderão ser supridas a todo tempo, antes do relatório final, dando ciência ao acusado, com prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Art. 262 Apreciada a acusação, a defesa e as provas produzidas, a Comissão elaborará Relatório Final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor e indicação das penas a serem aplicadas.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 263 O processo administrativo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que solicitou a sua instauração, para o devido julgamento.

Seção VI
Do Julgamento

Art. 264 A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento do processo.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que solicitou a instauração do processo, este será encaminhado por aquela à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado e diversidade de sanções, o julgamento de todos caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade que solicitou a instauração do processo administrativo disciplinar determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

§ 4º O julgamento acatará o relatório final da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 5º Quando o relatório final da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou inocentar o servidor da responsabilidade.

Art. 265 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que solicitou a instauração do processo administrativo disciplinar encaminhará os autos à Procuradoria Jurídica do Município, para análise e parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Caso a Procuradoria Jurídica do Município concluir pela inexistência de nulidade, devolverá os autos para o julgamento.

§ 2º Se concluir pela existência de vícios processuais, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e encaminhará os autos à Procuradoria Jurídica para correção do vício e instauração de novo processo.

Art. 266 Os atos administrativos ocorridos fora do prazo legal não implicam nulidade do ato ou do processo, desde que não haja prejuízo ao acusado.

Art. 267 Quando a infração estiver capitulada como crime ou contravenção, será remetida cópia autenticada do processo administrativo disciplinar julgado ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Parágrafo único. Quando o processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar concluir pela infração ou ilícito civil ou penal, por servidor ou não, que tenha causado prejuízo ao erário, deverá a autoridade julgadora encaminhar cópia autenticada dos autos à Procuradoria Jurídica do Município para a propositura da ação de reparação de danos.

Art. 268 O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 269 Serão assegurados transporte e diárias aos membros da Comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem para outro município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 270 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 271 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 272 O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, com ou sem efeito suspensivo, encaminhará o processo com o pedido ao Procurador Geral do Município.

Art. 273 A Procuradoria Jurídica poderá devolver o processo à autoridade que autorizou a revisão do processo quando entender pela inexistência de fatos novos ou circunstâncias, hipótese em que será arquivado pela autoridade, salvo se contrariar prova dos autos.

Art. 274 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 275 Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 276 A comissão revisora, que poderá ser a mesma do processo administrativo disciplinar, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 277 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade e será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 278 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Art. 279 Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 280 Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições do *caput* deste artigo, o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) adquirido e a adquirir, até o limite máximo de 7 (sete) períodos, assim como a gratificação de férias prêmio, adquirida ou a adquirir pelos referidos servidores, mantidos os direitos decorrentes dos respectivos adicionais citados, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 281 O “Dia do Servidor Público Municipal” será anualmente comemorado dia 28 (vinte e oito) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 282 O servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.

Art. 283 Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 284 Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - representação pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical ou associação a que for filiado, o valor das mensalidades, contribuições e outros expressamente autorizados pelo servidor;

IV - retirada das fichas de assentamento individual dos servidores os registros de penalidades que não forem aplicadas por meio de inquérito administrativo.

Art. 285 Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 286 O Poder Público manterá uma área responsável pela Medicina do Trabalho, podendo contratar empresa especializada para executar o serviço, na forma da lei, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do servidor municipal.

Parágrafo único. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a área responsável pela Medicina do Trabalho procederá à análise dos setores e atividades de risco existentes no âmbito da Prefeitura e suas Secretarias.

Art. 287 São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 288 Aos profissionais da educação serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 289 Caberá ao Chefe do Poder Executivo, e aos titulares de autarquias e fundações municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei, quando couber.

Art. 290 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Código de Ética dos Servidores Públicos do Município de Leopoldina

Art. 291 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores municipais, autarquias e fundações do Município, com as devidas adequações, observadas a estrutura organizacional e a hierarquia.

Parágrafo único. Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade superior exercer as atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo, se isto estiver previsto nas normas instituidoras e organizadoras da entidade reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 292 É facultado ao Chefe do Poder Executivo, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 293 Para se efetivarem, os servidores declarados estáveis pela Constituição Federal deverão prestar concurso público.

Art. 294 O presente Regime Jurídico aplica-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo nesta Lei, quando for o caso.

Art. 295 Os Conselheiros Tutelares, ainda que remunerados pelo Município e desempenhem funções de interesse da coletividade, não são servidores públicos, não se aplicando a eles as disposições desta Lei Complementar.

Art. 296 Ficam extintos os abonos e vantagens em desacordo com esta Lei Complementar.

Art. 297 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais

Art. 298 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 148 de 23 de agosto de 1951.

Prefeitura de Leopoldina, 2 de julho de 2010; 156º da Emancipação Político Administrativa do Município.

BENEDITO RUBENS RENÓ BENÉ GUEDES
Prefeito Municipal

SÉRGIO LUIZ BATISTA LUPATINI
Secretário Municipal de Governo

RICARDO ÁVILA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração



PODER EXECUTIVO
Prefeitura do Município de Leopoldina
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

Modifica a redação do artigo 130 da Lei Complementar nº 15, de 2 de julho de 2010, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Leopoldina.

O Prefeito do Município de Leopoldina, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova, sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 130 da Lei Complementar nº 15, de 2 de julho de 2010, que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Leopoldina, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 130.....

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto neste artigo:

I - a gratificação pelo serviço de entrega dos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, disposta na forma da lei; e

II – a gratificação de produtividade fiscal – GPF, disposta na forma da lei, que não poderá ser superior ao percentual de 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 030, de 4 de abril de 2012.

Prefeitura de Leopoldina, 19 de abril de 2012; 157º da Emancipação Político Administrativa do Município.


BENEDITO RUBENS RENÓ BENÉ GUEDES
Prefeito Municipal


SÉRGIO LUIZ BATISTA LUPATINI
Secretário Municipal de Governo


RICARDO ÁVILA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração


EMANUEL ARAÚJO DE AZEVEDO ANTUNES
Procurador Geral do Município